



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 29/03/2017

ITEM Nº 036

TC-000217/026/14

Município: Caiuá.

Prefeito(s): Cícero Paulino Sobrinho.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Caiuá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-16, publicado no D.O.E. de 20-10-16.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), e outros.

Acompanha(m): TC-000217/126/14 e Expediente(s): TC-000844/005/14, TC-022892/026/15, TC-025152/026/15, TC-035328/026/15 e TC-039744/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Prefeitura Municipal de Caiuá – por meio de seus *ii*. advogados, em face do *r.* parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 27.09.16¹, à aprovação das contas do exercício de 2014.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face do excesso nas despesas com pessoal, aumento do quadro e o pagamento de horas extras em período vedado; da falta de recolhimento dos encargos sociais, com a consequente expansão da dívida de longo prazo; da falta de pagamento da dívida com precatórios; e, dos déficits da execução orçamentária e financeira².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 27.09.16, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora e Edgard Camargo Rodrigues – Presidente e Renato Martins Costa.

² Excerto do *r.* voto proferido

a) A fiscalização procedeu a inserção de despesas com a substituição de mão-de-obra junto ao quadro de despesas com pessoal, prática que foi abonada pela Assessoria Técnica, considerando a natureza dos ajustes.

Portanto, em que pesem as justificativas apresentadas, entendo que estão corretos os lançamentos, em quadro suplementar, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 18, da LC 709/93².

Feita essa primeira consideração, agora é importante destacar que a Origem já se encontrava acima do teto estabelecido pela Lei Fiscal desde 2º quadrimestre/13.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	10.174.523,93	10.320.746,75	10.184.325,68	10.445.610,61
Inclusões da Fiscalização - B		100.927,00	215.915,29	486.724,29
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		10.421.673,75	10.400.240,97	10.932.334,90
Receita Corrente Líquida - E	17.661.841,57	18.008.707,15	19.587.034,19	19.946.905,00
Inclusões da Fiscalização - F		177.680,22	319.829,81	462.800,89
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		17.831.026,93	19.267.204,38	19.484.104,11
% Gasto Informado A/E	57,61%	57,31%	52,00%	52,37%
% Gasto Ajustado - D/H		58,45%	53,98%	56,11%

Portanto, não lhe aproveitam os prazos para recondução dos índices, preconizado pela Lei Fiscal, uma vez que durante todo o exercício esteve acima do teto.

Aliás, estava dentro do chamado "limite prudencial" desde o 1º quadrimestre/13.

Dez/12	Abr/13	Ago/13	Dez/13
49,14%	53,39%	59,16%	57,61%

Portanto, estava obrigada a uma série de limitações, inclusive sendo vedada a contratação de pessoal e o pagamento de horas extras.

Ao contrário, observa-se que o Município procedeu a expansão do quadro de servidores (comissionados e contratados por tempo determinado); bem como, contratação de horas excedentes em montante de R\$ 303.132,35.

Portanto, os atos praticados foram de encontro aos preceitos estabelecidos na LRF, de tal sorte contrários à gestão fiscal responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O r. parecer foi publicado em 20.10.16 (fls. 184/210).

Nas razões de seu apelo, a Recorrente disse que na assinatura dos convênios já ficam delineadas as regras que deverão ser seguidas na aplicação dos recursos; assim, o crédito adicional necessita ser autorizado e aberto no

b) Conforme abordado na instrução da matéria, o Município deixou de recolher ao RPPS as contribuições dos servidores – meses de março a outubro/14, somente pagos em 01/15, impondo um acréscimo de R\$ 31.857,43.

As contribuições dos servidores – nov/dez e 13º salário/14 foram recolhidos parcialmente, ficando em aberto R\$ 168.922,25.

As contribuições patronais fev/dez-14, além das pendências do período de ago/dez e 13º salário de 2013, foram objeto de parcelamento em 2015 – em valor de R\$ 1.052.549,99.

Ademais, foi destacado que a Prefeitura possui dívidas com o Instituto de Previdência local – formada a partir de 1996, objeto de vários parcelamentos; o último, celebrado em 2013, pelo valor de R\$ 7.462.496,89 – dividido em 05 termos – com parcelas iniciando em abril/15.

Em síntese, em que pese o expressivo aumento da RCL (10,31%), a Municipalidade tem sido contumaz na prática de deixar de recolher encargos tributários/financeiros, a fim de custear suas necessidades de caixa.

Sendo assim, reflito que a E.Corte vem enfrentando situações em que os Municípios se tenham furtado de recolher encargos – de natureza tributária, portanto obrigatórios, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema previdenciário, a fim de financiar déficits financeiros e/ou para custear despesas estranhas à sua finalidade – antes estabelecida nos planos orçamentários.

Penso que a ação é irregular e, diante de eventual dificuldade financeira – dentro dos princípios que regem a gestão responsável – transparente e planejada, a Administração deveria, obrigatoriamente, se valer do contingenciamento das despesas previamente estabelecidas na LDO.

Ou seja, não cabe ao arbítrio da Administração a escolha de quais despesas legais deixarão de ser pagas.

Não obstante isso, não se pode esquecer que a questão previdenciária passa por grave questionamento, determinando inúmeros debates sobre a premente necessidade de sua revisão, forçadamente para regramento mais severo.

Ademais, sem desconsiderar que a economia vem sofrendo declínio de receitas públicas, o fato é que a ação – pelo parcelamento da obrigação destacada – provocou endividamento do Município – elevando o total da dívida de longo prazo, postergando o pagamento de despesas presentes – estabelecidas na LOA, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Aqui, tendo em vista que a Administração é contínua, não importa se haverá mudança na Chefia da Administração.

Sobretudo, em relação à situação delicada que passa a previdência nacional – seja no RPPS ou no RGPS, mesmo os parcelamentos realizados dentro do exercício de competência são capazes de afetar o programa de investimentos daqueles órgãos, bem como, contrastam com a ação fiscal responsável, planejada e transparente.

c) As informações prestadas pela fiscalização indicaram que a Municipalidade encontrava-se no regime ordinário de pagamento de precatórios; logo, obrigava-se ao pagamento da totalidade do Mapa do exercício anterior.

Ao contrário, o quadro informativo estabeleceu que, obrigada ao pagamento de R\$ 1.010.940,29, acrescido dos requisitos de baixa monta – R\$ 27.484,97, o Município procedeu quitação de tão somente R\$ 308.366,79, além de parte daquele segundo grupo – R\$ 18.586,67.

Portanto, observa-se que a Comuna não cumpriu a sistemática de pagamento de precatórios estabelecida pelo art. 100 da CF/88.

d) Conforme dito, o Município experimentou o aumento de sua RCL em 10,31.

Em seguida, observa-se que houve um déficit da arrecadação de R\$ 206.835,22 – 1,01%.

Ocorre que já vinha de sucessivos déficits de execução orçamentária (2011 a 2013) e, nesse sentido, encontrava-se com saldo financeiro negativo de R\$ 2.196.081,99 – passível de esforços fiscais para a consecução de superávits primário e nominal para a sua redução.

Mas, ao contrário, houve expressivo aumento das despesas autorizadas, superior à própria arrecadação.

Desse modo, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 18,99%, ou seja, as despesas realizadas superaram em R\$ 3.871.680,95 as receitas do período – mesmo diante do expressivo aumento da RCL.

Lembro que, mesmo pequenos déficits de execução orçamentária, se reiterados, já seriam capazes de produzir desequilíbrio fiscal, mas o fato é que o Município vem apresentando resultados negativos há vários anos (2013 – 6,75% / 2012 – 9,75% / 2011 – 3,92%) – e no exercício em exame o resultado negativo foi bastante incisivo.

Por consequência, o déficit financeiro negativo foi elevado a R\$ 6.148.961,10.

Aqui se observa que o saldo negativo se mostrou bastante superior a 1 (um) mês de arrecadação [R\$ 19.484.104,11 (RCL) : 12 (meses) = R\$ 1.623.675,34], considerado o parâmetro que vem sendo estabelecido em recente jurisprudência firmada nesta Casa, para entender que não poderá ser coberto, senão com atitudes rígidas em prol do equilíbrio fiscal.

Isso porque o Município se apresentou, ao final do período, em total incapacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, consoante que, a cada R\$ 1,00 de dívida, havia apenas R\$ 0,25 para pagamento.

Ademais, da cesta que compõem os compromissos de curto prazo (Passivo Financeiro – R\$ 8.162.052,81), apenas R\$ 4.257.979,95 referia-se restos a pagar não processados, indicando imediata exigibilidade de parcela expressiva da dívida.

Em outras palavras, haverá necessidade de rígido controle fiscal, produzindo superávits primário e nominal em próximos exercícios – em sacrifício da implantação e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas tendentes à melhoria na qualidade de vida da população, a fim de que os resultados da gestão do período possam ser contornados.

Nesse conjunto, as contas apresentaram em desconformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, inibindo a emissão de juízo favorável aos demonstrativos.

Aqui os atos praticados ficaram ao largo das orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



orçamento, para que o setor de licitações possa providenciar o procedimento respectivo.

Procurou dizer, assim, que a exclusão da apuração do resultado da execução orçamentária dos recursos vinculados e não liquidados indicaria situação negativa da ordem de 4,75% (R\$ 968.884,63) - situação que seria perfeitamente aceitável.

Frisou que os percentuais de aplicação na educação e saúde foram superiores aos mínimos constitucionais estabelecidos.

Desse modo, o excesso na educação teria sido de R\$ 710.593,21; na saúde de R\$ 950.952,61; ademais, houve retenção de R\$ 2.539.819,59 do FUNDEB, conquanto foram recebidos apenas R\$ 1.771.962,81 – ocasionando perda de recursos na ordem de R\$ 767.856,78.

Invoca que esses valores, se considerados ao resultado, indicariam superávit de 8,81% - R\$ 1.796.216,15.

Afirmou que, muito embora o r. parecer tenha sido desfavorável, não há indicação de quais despesas não deveriam ser realizadas.

Indicou ainda, a despeito das necessidades de investimento local, que houve redução da capacidade de pagamento da dívida, inclusive, pela redução do repasse das transferências constitucionais do FPM e ICMS.

Com relação às despesas com pessoal foi lembrado a respeito da inclusão dos gastos com a contratação de serviços médicos, conquanto o cargo não exista junto à estrutura administrativa; portanto, não se trataria de mão de obra terceirizada, uma vez que os profissionais são ajustados para realização de serviços fim de acompanhamento momentâneo de pacientes em internamentos nos postos de saúde local.

Sendo assim, o Recorrente considerou que a figura do médico foi criada com o intuito de preencher uma lacuna, para que o paciente possa dispor de um atendimento mais imediato; que o médico especialista não substitui o médico assistente, pois apenas atende e orienta a situação de emergência – aqui invocando os termos da Resolução CFM 1451/95.

Enfim, procurou fazer crer o Recorrente que ao rigor da legislação não pode ser confundidos os serviços de médicos especialistas como substituição de servidores municipais e acondiciona-los aos índices de despesa no elemento próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à empresa de Assessoria Jurídica na área da educação não se tratariam de serviços habituais, mas de serviços técnicos que exigem conhecimentos específicos em direito constitucional – diverso daquele mantido pelos servidores do setor.

E, quanto aos serviços de contencioso, isso se deveu ao afastamento de um dos Procuradores para o exercício de mandato eletivo, sobrecarregando o Procurador remanescente com todos os processos existentes.

Quanto à contratação do escritório de advocacia invocou ser legal e constituir-se como ato discricionário do Administrador – mesmo diante da manutenção de Procuradores ou Assessores Jurídicos.

Afirmou que a empresa BRXCODE Consultoria Ltda foi contratada para execução de tarefas de monitores do transporte escolar, realizada licitação para essa contratação, devido a uma despesa rotativa e de responsabilidade estadual.

Também discordou dos descontos efetuados sobre a receita corrente líquida; e, desse modo, pretende o reconhecimento de que as despesas com pessoal limitaram-se a 52,66% da RCL.

Disse que há necessidade das horas extras e estão longe de acabar em Caiuá, diante das realidades do Município.

Sobre os precatórios disse que se trata de questão puramente financeira, ou seja, falta de recursos, embora a Prefeitura tenha se empenhado em parcelá-los junto aos credores visando sua quitação.

Realçou que o Município possui duas agrovilas e seis assentamentos, distantes umas das outras, dependendo serviços de urgência e emergência realizados em Presidente Epitácio e Presidente Venceslau; o mesmo ocorrendo em relação à educação – aumentando desgaste de veículos e consumo de combustíveis, além de servidores e tudo mais que envolve a questão, impondo dificuldades na atualização das obrigações previdenciárias.

Afirmou que à época da fiscalização, na oportunidade, em favor da previdência estavam pendentes somente o mês de dezembro e o 13º.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O Pedido de Reexame foi interposto nesta Corte em 04.11.16 (fls. 211/225).

A matéria passou pelo crivo da Assessoria Técnica, onde foi anotado que as razões recursais são transcrições das justificativas já entregues e, por consequência, em nada são inovadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, para a ATJ o Recorrente não ofereceu qualquer elemento novo que não houvesse sido apreciado pela Corte em Primeira Instância; e, nessa quadra, o setor reiterou os resultados apresentados na instrução da matéria e acolhido no r. parecer combatido, indicando que o Poder Executivo de Caiuá atingiu 56,11% da RCL, ultrapassando o limite máximo disciplinado no art. 20, III, "b", da LRF.

Também fez anotar a ATJ que, além do registro de que a inobservância ao limite da Lei Fiscal já vinha ocorrendo desde o exercício anterior – 2013, nesta oportunidade tornou-se possível consultar os resultados da inspeção sobre as contas de 2015 (TC-2309/026/15), verificando que o cenário negativo não foi alterado:

- 1º quadrimestre/15 – 54,20%
- 2º quadrimestre/15 – 53,92%
- 3º quadrimestre/15 – 54,83%

Nesse contexto concluiu que o Município não vem adotando as medidas exigidas pela LRF objetivando cumprir a regra da recondução dos gastos com pessoal ao limite legal (fls. 230/232).

Ainda na Assessoria Técnica, agora pelos aspectos dos resultados orçamentário-financeiros, o setor afirmou que as razões interpostas não alteram o posicionamento adotado, cuja análise preliminar constatou déficit da execução orçamentária e financeira, que já se apresentava negativa em 2013, não havendo como negar a falta de recursos para enfrentamento dos compromissos assumidos em nome da Prefeitura.

Enfim, o setor posicionou-se pela manutenção do parecer desfavorável às contas; posição que contou com a aquiescência dos demais opinantes, inclusive de sua i. Chefia (fls. 233/235, fls. 236/238 e fl. 239).

O d. MPC também se posicionou pelo não provimento do apelo e manutenção da rejeição das contas (fls. 240/242).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 29/03/2017

ITEM 036

Processo: TC-217/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ

Responsável: Cícero Paulino Sobrinho – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Paulo Rogério Kuhn Pessoa – OAB/SP 118.814, Eduardo Foglia Villela – OAB/SP 286.109, Camila Matheus Giacomelli – OAB/SO 270.968

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo [r. decisão publicada em 20.10.16 – Pedido de Reexame interposto em 04.11.16].

Dele conheço.

No mérito.

Conforme visto as principais questões que fundamentaram a rejeição dos demonstrativos dizem respeito (a) ao excesso nas despesas com pessoal, aumento do quadro e o pagamento de horas extras em período vedado; (b) da falta de recolhimento dos encargos sociais, com a consequente expansão da dívida de longo prazo; (c) da falta de pagamento da dívida com precatórios; e, (d) dos déficits da execução orçamentária e financeira.

a) A Municipalidade encerrou os gastos com pessoal no exercício em 56,11% da RCL; portanto, acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o quadro formalizado relembro que a Assessoria Técnica confirmou os valores lançados pela inclusão de despesas realizadas à conta da substituição de mão de obra visando serviços médicos, jurídicos e monitores de transporte escolar.

Nesse sentido, corretas as inserções das despesas e, do mesmo modo, a exclusão de parte da receita corrente líquida, neste ponto em face da distribuição de valores decorrentes de contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, antes não deduzidas integralmente (fl.177).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	10.174.523,93	10.320.746,75	10.184.325,68	10.445.610,61
Inclusões da Fiscalização - B		100.927,00	215.915,29	486.724,29
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		10.421.673,75	10.400.240,97	10.932.334,90
Receita Corrente Líquida - E	17.661.841,57	18.008.707,15	19.587.034,19	19.946.905,00
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G		177.680,22	319.829,81	462.800,89
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		17.831.026,93	19.267.204,38	19.484.104,11
% Gasto Informado A/E	57,61%	57,31%	52,00%	52,37%
% Gasto Ajustado - D/H		58,45%	53,98%	56,11%

A situação de excesso de gastos com pessoal não constituía novidade, diante do histórico de permanência no chamado “limite prudencial” (acima de 51,30% da RCL) durante o 1º quadrimestre/13, passando em seguida à superação do limite no 2º e 3º quadrimestres/13.

Dez/12	Abri/13	Ago/13	Dez/13
49,14%	53,39%	59,16%	57,61%

Portanto, demarcada a necessidade de correção já no 2º quadrimestre/13, esgotou-se o prazo durante o exercício de 2014, sem que os índices tenham sido reduzidos ao patamar legal desejável.

Logo, não ficou demonstrado o esforço da Origem na conformação aos ditames fiscais.

Aliás, a título de informação, agora a instrução do recurso confirmou a falta de ações nesse sentido, uma vez que durante o exercício de 2015 – segundo informado pela ATJ, também houve extrapolação ao teto de despesas com pessoal.

Abri/15	Ago/15	Dez/15
54,20%	53,92%	54,83%

Lembro que a incidência no “limite prudencial” e mais ainda a superação do limite fiscal impunham à Administração a vedação à contratação de pessoal e o pagamento de horas extras; ao contrário, verificou-se expansão do quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(comissionados e contratados por tempo determinado), além da remuneração pelo trabalho excedente em R\$ 303.132,35.

Efetivos	516	516	294	294	222	222
Em comissão	39	39	11	17	28	22
Total	555	555	305	311	250	244
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	5		6		10	

Nesse sentido, o recurso interposto não foi suficiente a contornar o juízo de irregularidade sobre o ponto destacado.

b) No que diz respeito aos encargos sociais o órgão de fiscalização apontou a seguinte situação:

c)

RPPS - Instituto de Previdência Municipal de Caiuá – IPRECA:

- A Prefeitura não recolheu corretamente as contribuições dos servidores durante o exercício de 2014; os valores devidos dos meses de março a outubro somente foram pagos em janeiro de 2015, gerando um acréscimo relativo a multa e juros no valor de R\$ 31.857,43;
- As contribuições dos servidores relativas aos meses de novembro, dezembro e sobre o 13º, tiveram apenas um pequeno pagamento parcial até o momento da elaboração deste relatório, ficando em aberto o valor de R\$ 168.922,25;
- Também não foram recolhidas as contribuições patronais dos meses de fevereiro a dezembro de 2014; estas, juntamente com as que estavam pendentes do exercício anterior (agosto a dezembro e 13º salário), acabaram sendo objeto do parcelamento 61/2015, no valor de R\$ 1.052.549,99;
- A Prefeitura possui dívidas junto ao Instituto de Previdência Municipal, referente contribuições tanto da parte funcional quanto da patronal, formadas a partir do ano de 1996 e que já foram objeto de vários parcelamentos, o que vem aumentando suas dívidas de longo prazo;
- O último parcelamento, celebrado no exercício anterior, em montante de R\$ 7.462.496,89, foi dividido em 05 termos, cujas parcelas tiveram vencimento inicial a partir do mês de abril de 2015, sendo que as de competência do exercício em análise foram todas recolhidas.

Conforme já lançado no r. parecer guerreado, em que pese o expressivo aumento da RCL (10,31%³), a Municipalidade tem sido contumaz na prática de deixar de recolher encargos tributários/financeiros, a fim de custear suas necessidades de caixa.

Penso que a peculiaridade local, pela existência de obrigações e dificuldades existentes, procurando conjugar a precisão dos munícipes e as distâncias envolvidas não eximem o órgão de suas obrigações, de tal sorte que o plano orçamentário e a sua consequente execução deveriam abrigar as opções de

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
17.661.841,57	19.484.104,11	10,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



investimentos e custeio – dentro da realidade do Município, sem importar no sacrifício dos encargos sociais.

Considero que ações de combate a eventuais dificuldades de natureza orçamentária e financeira, motivadas pela frustração da expectativa arrecadatória, devem seguir ao plano traçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, limitação de empenhos e emissão financeira, sobre as despesas elegidas junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em outras palavras, ainda que houvesse necessidade de contingenciamento de despesas, a ação deveria seguir ao que foi autorizado pela norma local, aprovada pelo Legislativo Municipal, jamais servindo os recursos, antes reservados à manutenção do sistema previdenciário, ao financiamento das dificuldades de caixa da Comuna.

Evidente que a regularização junto ao órgão interessado – seja pelo pagamento dos encargos decorrentes pelos atrasos ou mesmo pela assinatura de termo de confissão de dívida, embora tragam definição à situação pendente, não afastam as falhas ou irregularidades descritas, uma vez que concretizados os ônus mencionados.

Aliás, a assinatura de termos de confissão de dívida provocam o comprometimento dos próximos exercícios orçamentário-financeiros, conquanto deveriam ter sido quitados os encargos dentro do exato período de sua ocorrência.

Lembro que impropriedades do gênero não se restringem apenas aos regimes próprios de previdência, como é o caso – mas também vêm atingindo o regime geral gerido pelo INSS; mas, para tais situações, a despeito de que a Órgão Federal dispõe de mecanismos mais rigorosos e efetivos de ressarcimento administrativo – a exemplo de desconto no repasse do FPM, reflito que os Fundos ou Autarquias de Previdência Municipal se encontram em situação mais delicada.

Sobretudo, minha convicção está fincada pela situação delicada que passa a previdência nacional - de um modo geral – seja no RPPS ou no RGPS, porque, mesmo parcelamentos realizados dentro do exercício de competência, são capazes de afetar o programa de investimentos daqueles órgãos, bem como, contrastam com a ação fiscal responsável, planejada e transparente.

d) Quanto aos precatórios a Municipalidade encontrava-se no regime ordinário de pagamento; logo, obrigava-se à quitação da totalidade do Mapa do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro informativo estabeleceu que, obrigada ao pagamento de R\$ 1.010.940,29, acrescido dos requisitórios de baixa monta – R\$ 27.484,97, o Município procedeu a quitação de tão somente R\$ 308.366,79, além de parte daquele segundo grupo – R\$ 18.586,67.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	1.010.940,29
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	308.366,79
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	702.573,50
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	27.484,97
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	18.586,67
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	8.898,30

As razões de recurso em nada inovaram à convicção de que a a Comuna não cumpriu a sistemática de pagamento de precatórios estabelecida pelo art. 100 da CF/88.

e) Por fim, relembro que o Município experimentou aumento de sua RCL em 10,31%, conquanto tenha ocorrido um déficit da arrecadação – ou seja, ingresso a menor do que o previsto, de R\$ 206.835,22 – 1,01%.

Mas o fato é que a Municipalidade vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária (2011 a 2013), encontrando-se em déficit financeiro de R\$ 2.196.081,99 – o que demandava esforços fiscais para a consecução de superávits primário e nominal visando a sua redução.

Ocorre que, mesmo havendo aumento da RCL e, diante da necessidade da formação de caixa, o resultado da execução orçamentária do período foi negativo em 18,99% - em desequilíbrio de R\$ 3.871.680,95.

Por consequência, o déficit financeiro negativo atingiu R\$ 6.148.961,10, o que correspondeu a valor muito superior a 01 mês de arrecadação [R\$ 19.484.104,11 (RCL) : 12 (meses) = R\$ 1.623.675,34], parâmetro que vem sendo estabelecido em recente jurisprudência firmada nesta Casa, para entender que não poderá ser coberto, senão com atitudes rígidas em prol do equilíbrio fiscal.

O índice de liquidez atingiu apenas 0,25, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,25 para sua quitação.

Ademais, conforme já exposto no r. voto combatido, da cesta que compõe os compromissos de curto prazo (Passivo Financeiro – R\$ 8.162.052,81), apenas R\$ 4.257.979,95 referia-se restos a pagar não processados, indicando imediata exigibilidade de parcela expressiva da dívida, confirmando a falta de liquidez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.684.534,58	2.074.944,26	1.007.441,22	2.752.037,62
Restos a Pagar Não Processados	1.907.158,56	3.137.895,33	787.073,94	4.257.979,95
Depósitos				-
Consignações	269.980,97	3.090.562,87	2.384.838,42	975.705,42
Outros	(1.907.158,56)	21.610.795,36	23.145.028,39	(3.441.391,59)
Total	1.954.515,55	29.914.197,82	27.324.381,97	4.544.331,40
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.954.515,55	29.914.197,82	27.324.381,97	4.544.331,40
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	2.013.091,71	0,25	
	Passivo Financeiro	8.162.052,81		

Nem se presta a argumentação de que foram utilizados recursos acima do mínimo constitucional nas áreas demarcadas, uma vez que a análise de cada item da gestão do período é feito da forma pontual e isolada.

Portanto, as razões interpostas não foram suficientes a demover o juízo negativo sobre as contas do período.

De todo o exposto, voto pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de CAIUÁ, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes voto.